



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1059 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos de lazer

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei 24/96, de 31 de Julho; DL 24/2014, de 14 de Fevereiro;
DL 84/2021, de 18 de Outubro

Pedido do Consumidor: Compensação (valor em dobro), de €349,99.

SENTENÇA Nº 287 / 2023

RECLAMANTE:

RECLAMADA:

1. RELATÓRIO:

Alega a reclamante:

1. Em Junho de 2022 adquiriu na loja ---, um aparelho de ar condicionado, com pagamento através do cartão Universo, em 10 prestações mensais.
2. Em Dezembro de 2022, ao tentar regular o ar condicionado para o ar quente, verificou que o mesmo não estava redigido em português
3. A reclamante contactou a reclamada apresentando reclamação e solicitando a resolução do contrato e a devolução do valor já pago, correspondente a 6 prestações.
4. O que a reclamada aceitou, pedindo para a reclamante se deslocar à loja para o efeito.
5. Devido à ausência de reembolso e às diversas deslocações e contactos que efectuara, a reclamante formalizou reclamação no respectivo Livro.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



6. Em 13/1/2023, após diversas deslocações e contactos por banda da reclamante, foi concretizado o crédito na conta da mesma, correspondente ao valor pago por ocasião do contrato. Continuando a reclamante a pagar as prestações em falta.

7. Atendendo a que o reembolso não ocorreu no prazo de 14 dias, a reclamante solicitou a devolução do reembolso em dobro, conforme, a seu ver, determina o art. 12.º, nº 6 do DL 24/2014, de 14 de Fevereiro

A reclamada veio contestar, alegando, em síntese:

O prazo que a reclamante alega ter sido violado, não se aplica ao caso vertente.

O equipamento, na sequência da reclamação da reclamante foi recolhido no domicílio desta em 19/12/2022, quando já tinham sido pagas 6 das 10 prestações.

Em 13/1/2023 foi concretizado o estorno do valor em causa pela própria instituição de crédito, correspondente ao valor pago por ocasião do contrato.

Um pagamento a crédito, como o vertente, com devolução das prestações já pagas envolve uma logística adicional e própria, diferente da situação dos reembolsos habituais.

2. FUNDAMETAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

Resultaram provados os factos constantes na alegação efectuada pela reclamante no relatório antecedente.

Mais se tendo apurado que o crédito correspondente ao valor da compra foi concretizado através da conta bancária da reclamada, continuando esta a pagar as prestações até final.

Como resultaram provados os factos pela reclamada alegados na sua contestação, com excepção das conclusões jurídicas que, nesta sede factual, não serão consideradas.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nenhum outro facto se provou com interesse para a decisão da causa.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

O tribunal é competente – arts 14.º, nºs 2 e 3 da Lei 24/96, de 31 de Julho e 4.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Tendo a reclamante pedido a resolução do contrato, o que a reclamada aceitou, em Dezembro de 2022, apenas em 13/1/2023 foi concretizado o respectivo reembolso.

Não estando aqui em causa a validade da resolução do contrato, já que a reclamada aceitou a extinção, por esta via, do respectivo negócio jurídico, mas apenas o facto de o reembolso concretizado ter, segundo a reclamante, ultrapassado o prazo previsto no nº 6 do artigo 12.º do DL 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Ora, tal diploma legal estabelece o regime dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, designadamente o dever do fornecedor do bem, informado da decisão de resolução do contrato, proceder ao reembolso do consumidor, no prazo de 14 dias a contar da data de tal informação, de todos os pagamentos recebidos – citado art. 12.º. no seu nº 1.

E, se tal obrigação não for cumprida, fica o fornecedor obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor – mesmo artigo, no seu nº 6.

Mas, este mencionado regime legal, como atrás dito, não tem aqui aplicação, por falta do preenchimento dos respectivos pressupostos, tendo o contrato em apreço sido celebrado numa loja física da reclamada.

Sendo certo que o errado enquadramento legal efectuado pela reclamante, se caso disso for, não vincula a mesma ao desfecho da lide.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Já que a reclamante deve apenas carrear para o processo, e prová-los, os factos necessários à aplicação do direito conforme com a sua pretensão.

Ficando a aplicação do direito a cargo do julgador.

Mas o contrato em apreço foi celebrado numa loja física da ---, pelo que tais regras não se aplicam aqui.

E, não estando aqui em causa a validade da resolução do contrato operada pela reclamante, tendo a mesma sido aceite pela reclamada, e tendo esta já reembolsado a reclamante do por ela despendido com a aquisição do bem, nada tem a mesma mais a pagar.

Pois, a resolução põe termo ao contrato retroactivamente, destruindo a relação contratual. Dando, em princípio, lugar ao que, na execução do contrato, houver sido prestado. Ou seja, o vendedor recebe o bem que havia entregado ao consumidor e este é reembolsado do valor que despendeu na respectiva aquisição.

Mas, o art. 20.º, nº 6 do DL 84/2021, de 18 de Outubro, aplicável à questão em apreço nestes autos, determina que, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos.

Não estabelecendo, porém, a obrigação, por banda do profissional do pagamento em dobro de todos esses pagamentos.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais, e, na improcedência da reclamação, absolve-se a reclamada --- do pedido.

Sem custas.
Notifique.

Lisboa, 26/06/23

O Juiz Árbitro
Henrique Serra Baptista